



Ref.: MPRJ 2012.01245659

*Procedimento Administrativo. Averiguação das condições de funcionamento da entidade Abrigo Temporário de Casimiro de Abreu. Recomendação. Cumprimento. Necessária Análise Econômica do Prosseguimento do Procedimento. Inexistência de Ato de Improbidade Administrativa. Atuação Efetiva do Poder Público. Enunciado n.º 65/2020. Arquivamento que se impõe.*

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

### 1) DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) instaurado em 17 de agosto de 2009 com o objetivo de apurar as condições de funcionamento do Abrigo Temporário de Casimiro de Abreu, inicialmente localizado na Rua Joaquim Araújo, 245, Centro, conforme Portaria acostada às fls.02/03.

Às fls.03, consta determinação de expedição de ofício à Direção do Abrigo, requisitando cópia do alvará de funcionamento, estatuto social, regimento interno, rol de funcionários, entre outras informações.

Às fls. 18 a prefeitura de Casimiro encaminhou cópia de Lei Municipal n. 1050/2006, que criou o Abrigo Municipal, respondendo ao requisitado.

Às fls. 47, há relatório de fiscalização da entidade, elaborado pela Eq. Técnica do CRAAI Macaé.

Às fls. 45 e 63 há relatório da Coordenadoria de Vigilância Sanitária acerca das condições de funcionamento do Abrigo.

Às fls. 74/75 há relatório de inspeção da Coordenadoria da Defesa Civil acerca da instalação de extintores de incêndio.

Às fls. 86/90 há ata de reunião realizada pela Promotoria de Casimiro de Abreu com a Coordenação da Casa Abrigo e com os Secretários de Assistência Social, Obras e Defesa Civil, na qual foram feitas ponderações sobre as necessidades relacionadas à parte física e de recursos humanos da Casa Abrigo.

Às fls. 134/149 há Relatório da Eq. Técnica do MPRJ, elaborado no âmbito do Roteiro de Inspeção periódica dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes (Res. CNMP n.º. 71/2011), no qual foram apontadas as necessidades físicas e de pessoal.



Com a instituição das inspeções periódicas pela Res. CNMP nº. 71/2011, o presente procedimento passou a servir para a juntada dos referidos relatórios de inspeção e a determinação de expedições de ofícios ao ente municipal para adequar as demandas da casa às recomendações elaboradas pela eq. Técnica do MPRJ, como os relatórios juntados às fls. 161/178, 183/204, 206/222, 257/265, 302/321, 346/354, 359/365, 420/436, 437/452, 456/462, 476/481, 482/487, 503/518, 547/552, 557/562, 575/581, 587/602, 612/626 e 697/699.

Após todos os recebimentos dos relatórios citados no parágrafo anterior, a Promotoria, ao logo dos anos, expediu ofícios e cobrou a adequação das demandas à Prefeitura Municipal, vide às fls. 180/182, 227/228, 241/252, 255/256, 282/301, 370/418, 464/470, todas atendidas a contento pela edilidade.

Ainda, a Promotoria de Justiça expediu as Recomendações nº. 01/2015 (fls. 335/336) e 02/2017 (fls. 528/530). A primeira, para que a Direção do Abrigo atualizasse as pastas individualizadas dos acolhidos, no que tange os relatórios da equipe técnica da instituição e elaboração dos PAI. A segunda, para que se procedessem com algumas adequações estruturais nas instalações físicas e na adequação do quadro de pessoal que atendia ao abrigo. Ambas as recomendações foram atendidas pela administração do abrigo, vide fls. 370/418 e 568/574.

Ressalta-se que o funcionamento do Abrigo Temporário é uma como o funcionamento de uma verdadeira casa, com todas as suas demandas e necessidades contínuas de manutenções e reformas.

Às fls. 708, consta promoção de conversão do Inquérito Civil (IC) em PA, com base nos artigos 32 a 39 da Res. GPGJ n.º 2.227/2018, e determinação de diligências, dentre as quais a expedição de ofício para que a Direção do Abrigo informasse as condições de funcionamento, diante da informação de mudança de localização da entidade.

Concomitantemente, fora realizada nova inspeção, nos termos da Res. CNMP nº. 71/2011, no mês de agosto de 2021, restando constado que o novo local se trata de excelente espaço físico, onde pode ser ofertado aos acolhidos ambiente acolhedor com possibilidades de criação de novos espaços multidisciplinares.

**Este é o breve relatório, em atendimento ao artigo 43, inciso III, da Lei n.º 8.625/93 e ao artigo 118, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 106/02. Passa o Ministério Público a expor os fundamentos da presente promoção de arquivamento.**

## **2) DA DESNECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO – IMPERIOSA ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCEDIMENTO – ANÁLISE DA VIABILIDADE DE EVENTUAL PRETENSÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo que tem por escopo fiscalizar o regular funcionamento do Abrigo Municipal de Casimiro de Abreu.





Portanto, o presente procedimento possui um objeto bem definido, mas cuja instrução encontra-se esgotada, pois não há mais diligências adequadas ou indispensáveis, sob pena de repetição desmedida de atos.

Da análise do feito, extrai-se que as irregularidades verificadas, e as surgidas ao longo da extensa tramitação do procedimento, foram sanadas.

Com efeito, o Ministério Público expediu Recomendações nº. 01/2015 (fls. 335/336) e 02/2017 (fls. 528/530) e ao Poder Executivo municipal visando cumprimento das adequações necessárias ao regular funcionamento da Casa Abrigo,

Encetadas as diligências cabíveis para atestar o cumprimento do conteúdo da Recomendação, observa-se que o Poder Público tem atuado de modo a solucionar as irregularidades objeto da presente investigação, conforme se depreende do contido às fls. 370/418 e 568/574.

**Destarte, restou evidente a atuação efetiva do Poder Público Municipal.**

**Noutro giro, releva notar que o feito tramita há mais de 12 anos sem que tenham surgido evidências concretas da prática de ato de improbidade administrativa, bem como todas as demandas que surgiram ao longo da tramitação, foram prontamente comunicadas ao ente municipal e devidamente atendidas.**

O presente caso não ostenta razões para que a edilidade seja demandada em eventual tutela jurisdicional, nem se sustenta mais as razões que deram ensejo à sua instauração, pois haverá uma instrução meramente documental que já foi colacionada aos autos e não há a necessidade da realização de mais nenhuma diligência.

Em verdade, a fim de se evitar chegar ao ponto no qual não há mais como judicializar a questão ou até mesmo promover o arquivamento do presente feito é que seu arquivamento se impõe.

Por fim, resta consignar que, em surgindo eventual nova demanda concernente às necessidades físicas e de pessoal da Casa Abrigo, com base nesta nova notícia de fato, poderá ser instaurado novo procedimento administrativo pontual, para acompanhamento e solução do problema.

Assim, o arquivamento do procedimento em testilha, sob tal fundamento se impõe.

O convencimento ministerial está, portanto, formado, neste aspecto.

### **3) CONCLUSÃO**

Com arrimo no exposto, não se vislumbra quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas no âmbito deste órgão de execução ministerial, sendo o arquivamento do procedimento em epígrafe medida imperativa.



Nesse viés, destaca-se a *ratio decidendi* do seguinte enunciado do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, aplicável, *s.m.j.*, ao caso em comento:

**ENUNCIADO CSMP Nº 65/2020: REMOÇÃO DE IRREGULARIDADES OU ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO OU DO INTERESSE PROCEDIMENTAL. HIPÓTESE DE ARQUIVAMENTO.** É hipótese de arquivamento do Inquérito civil ou de procedimento administrativo instaurado para fiscalizar, investigar ou acompanhar a implementação de políticas públicas ou de programas voltados à tutela coletiva de direito difuso, coletivo, individual indisponível ou homogêneo, se, no curso do procedimento, restar demonstrado o encerramento das atividades, a adoção de todas as medidas cabíveis para remoção das irregularidades originalmente verificadas ou a efetiva implementação de medidas neste sentido com ou sem a necessidade do acompanhamento.

Promovo, *ex positis*, o **ARQUIVAMENTO** do presente expediente, determinando-se à Secretaria a realização das seguintes diligências:

1. Registre-se o arquivamento no livro próprio, no MGP;
2. Remeta-se cópia da promoção de arquivamento ao CAO Infância, em arquivo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 80 da Resolução n.º 2.227/2018;
3. Dê-se ciência da presente ao E. Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, arquivando-se o feito neste órgão de execução, na forma do artigo 37 da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018 e Súmula CSMP n.º 08;
4. Promovam-se os atos necessários para a devida publicidade da presente, utilizando como base recente Enunciado n.º. 60/2019, com nova redação publicada no Doe do dia 10/10/2019;
5. Providencie-se a remessa ao Núcleo de Publicações Oficiais, conforme preconiza o artigo 3º, §1º, da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n.º 33/2020.

Casimiro de Abreu, 26 de outubro de 2021.

TATIANA KAZIRIS

Promotora de Justiça

Mat. 4325